



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 14489.000043/2008-20
Recurso nº 157.623 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Acórdão nº 205-01.484
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SÉRGIO EDUARDO LONGO FRACALANZZA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO NORTE / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

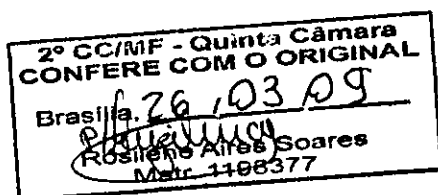
Data do fato gerador: 22/10/2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

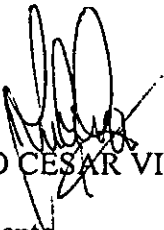
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade nos termos do voto do Relator. Ausência Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

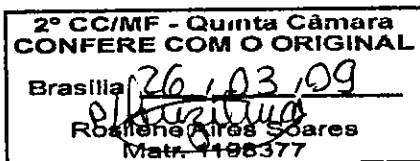

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à Previdência Social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro e fevereiro de 2003, fls. 07 a 09.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa, fls. 46 a 53.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 103 a 106.

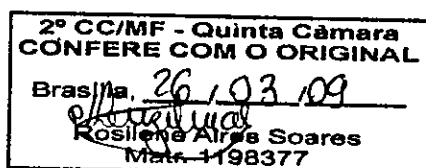
Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 114 a 124.

A unidade da Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 128 a 131.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS converteu o julgamento em diligência, fls. 133 a 134 para verificar o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Foi prestada a informação à fl. 141, tendo o sujeito passivo se manifestado às fls. 144 a 145.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 110, o recorrente foi cientificado no dia 12 de janeiro de 2006 (quinta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 13 de fevereiro de 2006 (segunda-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 16 de fevereiro de 2006, fl. 44, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto nº 70.235).

A 2ª Câmara foi omissa ao não apreciar o pressuposto de admissibilidade (tempestividade) por ocasião do julgamento de fls. 133 e 134.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

